

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI 01 - 0322 / 2010 DE 2010

MATÉRIA LEGISLATIVA: PL 01 - 0322 / 2010 DE 30/06/2010

PROMOVENTE: VEREADOR DALTON SILVANO

EMENTA: DISPÕE SOBRE A SINALIZAÇÃO DE ALERTA PARA RADARES
FOTOGRAFICOS NA CIDADE DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
21/1/2011 13:49:37

00000058000-72



ARQUIVADO EM / /

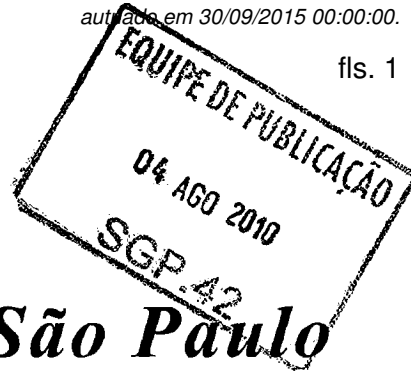
CHEFE DE SEÇÃO

Matéria PL 322/2010. DANIEL MARTINS GODOI
LUIS FERNANDO BRAZ DE ARAUJO

do proc.
Nº 01-322 de 10

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF 100 406

01 - PL
01- 00322/2010



Câmara Municipal de São Paulo

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 04 AGO 2010

Const., Just. e Leg. Particp.
Administração Pública,
Trans., Transp., At. Econ., Tur., Laz. e Gastron.,
Finanças e Orçamento

"Dispõe sobre a sinalização de alerta para radares fotográficos na Cidade de São Paulo e dá outras providências"

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º Serão instalados no Município de São Paulo sinalizações de alerta para radares fotográficos fixos ou volantes e lombadas eletrônicas.

Art. 2º As sinalizações previstas nesta lei deverão estar localizadas a 100 metros antes dos pontos de fixação dos radares fotográficos ou lombadas eletrônicas.

Art. 3º No caso específico da sinalização luminosa, a mesma deverá estar instalada na forma de totens com luzes amarelo-piscantes, advertindo os motoristas sobre a existência de radares ou lombadas eletrônicas.

Art. 4º Caberá à Secretaria Municipal de Transportes a regulamentação desta lei.

Art. 5º As despesas com a execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

DALTON SILVANO
Vereador

16:36 30/06/2010 005579 - Protocolo Legislativo - SGP.22

Segue(m) Juntado(s), nesta data, documento(s) e folha de informação rubricados sob nº <u>2 e 3</u> Em <u>518140</u> Ass: <u>Adelina Cicone</u>

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Folha nº <u>02</u> do proc. fls. <u>3</u>
Nº <u>01-322</u> de <u>0</u>
Adeline Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406



Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

A implantação de radares fotográficos, lombadas eletrônicas e outros mecanismos de controle de velocidade do tráfego em São Paulo têm apresentado resultados positivos, principalmente no sentido da redução de acidentes com vítimas pessoais e danos materiais.

A Companhia de Engenharia de Tráfego registra uma redução em torno de 25% desses tipos de ocorrência.

Por outro lado, se os agentes fiscalizadores – equipamentos ou pessoal – contribuem para essa redução, de outro São Paulo registra verdadeiras “armadilhas” aos motoristas com radares escondidos ou mal sinalizados.

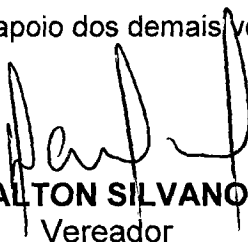
A sinalização existente é deficiente na medida em que está mal dimensionada e também colocada em pontos que não alertam ao motorista sobre os radares.

Nos países de Primeiro Mundo, a sinalização preventiva dos radares funciona de forma a alertar os motoristas e não simplesmente puni-los por uma eventual infração.

O princípio básico desta nossa proposta é este: alertar primeiro, punir depois.

É assim que se educa no trânsito e não instalando verdadeiras armadilhas que poderiam até configurar uma “indústria da multa”.

Diante do exposto, espero contar com o apoio dos demais vereadores na aprovação deste projeto.


DALTON SILVANO
Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo n.º 01-322/10 5 / 8 / 2010 (a) _____

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Sra. Secretária,
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

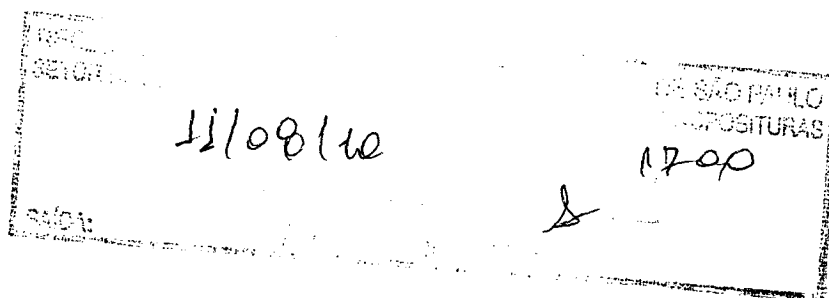
10/08/10

Inácio Veiga
Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

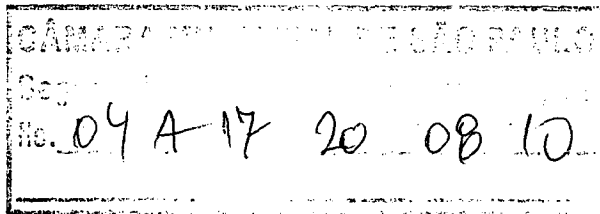
30/08/10

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2



Pesquisa Efetuada
Isis

11/08/10





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 0322/10

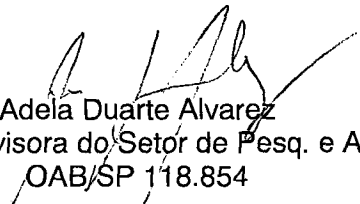
Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislacao, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.
- Resolução do CONTRAN nº 146, de 27 de agosto de 2003, que dispõe sobre requisitos técnicos mínimos para a fiscalização da velocidade de veículos automotores, reboques e semi-reboques, conforme o Código de Trânsito Brasileiro.

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01.

São Paulo, 19 de agosto de 2010.


Adela Duarte Alvarez

Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 118.854

autuado em 30/09/2015 00:00:00
Folha nº 04 do fls. 6
Processo nº 0322/10
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Folha nº 05	de 7
Processo nº 01322/10	
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.996	

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

Mensagem de veto

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Vide texto compilado

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, rege-se por este Código.

§ 1º Considera-se trânsito a utilização das vias por pessoas, veículos e animais, isolados ou em grupos, conduzidos ou não, para fins de circulação, parada, estacionamento e operação de carga ou descarga.

§ 2º O trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito.

§ 3º Os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito respondem, no âmbito das respectivas competências, objetivamente, por danos causados aos cidadãos em virtude de ação, omissão ou erro na execução e manutenção de programas, projetos e serviços que garantam o exercício do direito do trânsito seguro.

§ 4º (VETADO)

§ 5º Os órgãos e entidades de trânsito pertencentes ao Sistema Nacional de Trânsito darão prioridade em suas ações à defesa da vida, nela incluída a preservação da saúde e do meio-ambiente.

Art. 2º São vias terrestres urbanas e rurais as ruas, as avenidas, os logradouros, os caminhos, as passagens, as estradas e as rodovias, que terão seu uso regulamentado pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre elas, de acordo com as peculiaridades locais e as circunstâncias especiais.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Código, são consideradas vias terrestres as praias abertas à circulação pública e as vias internas pertencentes aos condomínios constituídos por unidades autônomas.

Art. 3º As disposições deste Código são aplicáveis a qualquer veículo, bem como aos proprietários, condutores dos veículos nacionais ou estrangeiros e às pessoas nele expressamente mencionadas.

Folha nº	08	do	ls. 8
Processo nº	08-322/10		
Sonia Maria S. Ferreira			
Reg. 100.996			

RESOLUÇÃO Nº 146, DE 27 DE AGOSTO DE 2003

(com as alterações das Resoluções nº 165/04, nº 202/06 e nº 214/06)

Dispõe sobre requisitos técnicos mínimos para a fiscalização da velocidade de veículos automotores, reboques e semi-reboques, conforme o Código de Trânsito Brasileiro.

O Conselho Nacional de Trânsito, usando da competência que lhe confere o inciso I, do art. 12 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, e à vista do disposto no Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito – SNT, e

Considerando a necessidade de melhoria da circulação e educação do trânsito e da segurança dos usuários da via;

Considerando a disposição do § 2º do art. 280 do CTB que determina a necessidade do CONTRAN regulamentar previamente a utilização de instrumento ou equipamento hábil para o registro de infração;

Considerando a necessidade de definir o instrumento ou equipamento hábil para medição de velocidade de veículos automotores, reboques e semi-reboques;

Considerando a urgência em padronizar os procedimentos referentes à fiscalização eletrônica de velocidade;

Considerando a necessidade de definir os requisitos básicos para atender às especificações técnicas para medição de velocidade de veículos automotores, reboques e semi-reboques;

Considerando uniformizar a utilização dos medidores de velocidade em todo o território nacional;

Considerando a necessidade de não haver interrupção da fiscalização por instrumento ou equipamento hábil de avanço de sinal vermelho e de parada de veículo sobre a faixa de pedestres na mudança de sinal luminoso de veículos automotores, reboques e semi-reboques, sob pena de um aumento significativo da ocorrência de elevação dos atuais números de mortos e feridos em acidentes de trânsito;

Resolve:

Referendar a Deliberação nº 37, publicada no Diário Oficial da União em 22 de abril de 2003, do Presidente do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN;

Referendar a Deliberação nº 38, publicada no Diário Oficial da União de 14 de julho de 2003, do Presidente do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º. A medição de velocidade deve ser efetuada por meio de instrumento ou equipamento que registre ou indique a velocidade medida, com ou sem dispositivo registrador de imagem dos seguintes tipos:

I - Fixo: medidor de velocidade instalado em local definido e em caráter permanente;

II - Estático: medidor de velocidade instalado em veículo parado ou em suporte apropriado;

III - Móvel: medidor de velocidade instalado em veículo em movimento, procedendo a medição ao longo da via;

IV - Portátil: medidor de velocidade direcionado manualmente para o veículo alvo.

§ 1º O Medidor de Velocidade é o instrumento ou equipamento destinado à medição de velocidade de veículos automotores, reboques e semi - reboques.

§ 2º O instrumento ou equipamento medidor de velocidade dotado de dispositivo registrador de imagem deve permitir a identificação do veículo e, no mínimo:

I – Registrar:

- a) Placa do veículo;
- b) Velocidade medida do veículo em km/h;
- c) Data e hora da infração;

II – Conter:

- a) Velocidade regulamentada para o local da via em km/h;
- b) Local da infração identificado de forma descritiva ou codificado;
- c) Identificação do instrumento ou equipamento utilizado, mediante numeração estabelecida pelo órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via.

§ 3º A autoridade de trânsito deve dar publicidade à relação de códigos de que trata a alínea “b” e à numeração de que trata a alínea “c”, ambas do inciso II do parágrafo anterior.

Art. 2º. O instrumento ou equipamento medidor de velocidade de veículos deve observar os seguintes requisitos:

I – ter seu modelo aprovado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, atendendo a legislação metrológica em vigor e aos requisitos estabelecidos nesta Resolução;

II – ser aprovado na verificação metrológica realizada pelo INMETRO ou por entidade por ele delegada;

III - ser verificado pelo INMETRO ou entidade por ele delegada, obrigatoriamente com periodicidade máxima de 12 (doze) meses e, eventualmente, conforme determina a legislação metrológica em vigência.

Art. 3º Cabe à autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via determinar a localização, a sinalização, a instalação e a operação dos instrumentos ou equipamentos medidores de velocidade. (redação dada pela Resolução nº 214/06)

§ 1º Não é obrigatória a presença da autoridade ou do agente da autoridade de trânsito, no local da infração, quando utilizado o medidor de velocidade fixo ou estático com dispositivo registrador de imagem que atenda aos termos do §2º do art. 1º desta Resolução.

§ 2º Para determinar a necessidade da instalação de instrumentos ou equipamentos medidores de velocidade, deve ser realizado estudo técnico que contemple, no mínimo, as variáveis no modelo constante no item A do Anexo I desta Resolução, que venham a comprovar a necessidade de fiscalização, garantindo a ampla visibilidade do equipamento. Toda vez que ocorrerem alterações nas suas variáveis, o estudo técnico deverá ser refeito com base no item B do Anexo I desta Resolução.

§ 3º Para medir a eficácia dos instrumentos ou equipamentos medidores de velocidade instalados a partir de 08 de setembro de 2006, deve ser realizado estudo técnico que contemple, no mínimo, o modelo constante no item B do Anexo I desta Resolução, devendo este estar

disponível em até 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias após a implantação do equipamento medidor de velocidade;

§ 4º Sempre que os estudos técnicos previstos no Anexo I constatarem o elevado índice de acidentes ou não comprovarem sua redução significativa, recomenda-se a adoção de barreira eletrônica.

§ 5º Os estudos técnicos referidos nos parágrafos 2º, 3º e 4º devem:

I – estar disponíveis ao público na sede do órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via;

II – ser encaminhados às Juntas Administrativas de Recursos de Infrações – JARI dos respectivos órgãos ou entidades, quando por elas solicitados.

III – ser encaminhados aos Conselhos Estaduais de Trânsito ou ao CONTRADIFE, no caso do Distrito Federal, quando por eles solicitados.

IV – ser encaminhados ao Denatran, em se tratando de órgãos ou entidades executivas rodoviárias da União, órgãos ou entidades executivos de trânsito ou executivos rodoviários do Distrito Federal, Estaduais e Municipais.

§ 6º Até 31 de dezembro de 2006, o Denatran deverá regulamentar a forma como os estudos técnicos deverão ser encaminhados.

Art. 4º A notificação da autuação/penalidade deve conter, além do disposto no CTB e na legislação complementar, a velocidade medida pelo instrumento ou equipamento medidor de velocidade, a velocidade considerada para efeito da aplicação da penalidade e a velocidade regulamentada para a via, todas expressas em km/h.

§ 1º A velocidade considerada para efeito de aplicação de penalidade é a diferença entre a velocidade medida e o valor correspondente ao seu erro máximo admitido, todos expressos em km/h.

§ 2º O erro máximo admitido deve respeitar a legislação metrológica em vigor.

§ 3º Fica estabelecida a tabela de valores referenciais de velocidade constante do Anexo II desta Resolução, para fins de autuação/penalidade por infração ao art. 218 do CTB.

Art. 5º. A fiscalização de velocidade deve ocorrer em vias com sinalização de regulamentação de velocidade máxima permitida (placa R-19), observados os critérios da engenharia de tráfego, de forma a garantir a segurança viária e informar aos condutores dos veículos a velocidade máxima permitida para o local.

§ 1º A fiscalização de velocidade com medidor do tipo móvel só pode ocorrer em vias rurais e vias urbanas de trânsito rápido sinalizadas com a placa de regulamentação R-19, conforme legislação em vigor e onde não ocorra variação de velocidade em trechos menores que 5 (cinco) km.

§ 2º Para a fiscalização de velocidade com medidor do tipo fixo, estático ou portátil deve ser observada, entre a placa de regulamentação de velocidade máxima permitida e o medidor, uma distância compreendida no intervalo estabelecido na tabela constante do Anexo III desta Resolução, facultada a repetição da mesma a distâncias menores.

§ 3º Para a fiscalização de velocidade em vias em que ocorra o acesso de veículos por outra via ou pista que impossibilite no trecho compreendido entre o acesso e o medidor, o cumprimento do disposto no § 2º, deve ser acrescida nesse trecho a placa R-19.

§ 4º (revogado pela Resolução nº 214/06)

Art. 5º A. É obrigatória a utilização, ao longo da via em que está instalado o aparelho, equipamento ou qualquer outro meio tecnológico medidor de velocidade, de sinalização vertical, informando a existência de fiscalização, bem como a associação dessa informação à placa de regulamentação de velocidade máxima permitida, observando o cumprimento das distâncias estabelecidas na tabela do Anexo III desta Resolução. (acrescentado pela Resolução nº 214/06)

§ 1º São exemplos de sinalização vertical para atendimento do caput deste artigo, as placas constantes no Anexo IV.

§ 2º Pode ser utilizada sinalização horizontal complementar reforçando a sinalização vertical.

Art. 6º. (revogado pela Resolução nº 165/04)

Art. 7º. A adequação da sinalização ao disposto no §2º do artigo 5º tem prazo de 90 (noventa) dias contados a partir da publicação desta Resolução.

Art. 8º. Os órgãos e entidades de trânsito com circunscrição sobre a via têm prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da data de publicação desta Resolução para elaborar e disponibilizar os estudos técnicos previstos no Anexo I, para os instrumentos ou equipamentos medidores de velocidade anteriormente instalados.

Art. 9º. Fica revogada a Resolução nº 141/2002.

Art.10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

AILTON BRASILIENSE PIRES - Ministério das Cidades - Presidente
RENATO ARAUJO JUNIOR - Ministério da Ciência e Tecnologia - Titular
TELMO HENRIQUE SIQUEIRA MEGALE - Ministério da Defesa - Suplente
JUSCELINO CUNHA - Ministério da Educação - Titular
RUY DE GÓES LEITE DE BARROS - Ministério do Meio Ambiente - Titular
ELIZABETH CARMEN DUARTE - Ministério da Saúde - Titular
AFONSO GUIMARÃES NETO - Ministério dos Transportes Titular
JAQUELINE FILGUEIRAS CHAPADENSE - Ministério das Cidades - Titular

ANEXO I

(redação dada pela Resolução nº 214/06)

A - ESTUDO TÉCNICO: INSTALAÇÃO DE INSTRUMENTOS OU EQUIPAMENTOS MEDIDORES DE VELOCIDADE

1 – IDENTIFICAÇÃO DO ÓRGÃO DE TRÂNSITO

- Razão social:
- Estado/Município:

2 – LOCALIZAÇÃO DA INSTALAÇÃO

- ☐ Local (fixo):
- ☐ Trecho (estático, móvel ou portátil):

Folha nº	10	fls. 012
Processo nº	01322/10	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.996		

- ☐ Sentido do fluxo fiscalizado:
- ☐ Faixa(s) de trânsito (circulação) fiscalizada(s) (numeração da esquerda para direita):

3 – EQUIPAMENTO

- ☐ Tipo:
- ☐ Fixo com mostrador de velocidade ☐ Fixo sem mostrador de velocidade
- ☐ Estático ☐ Móvel ☐ Portátil
- Data de início da operação no local/trecho: ____/____/____

4 – CARACTERÍSTICAS DO LOCAL/TRECHO DA VIA

- ☐ Classificação viária (art. 60 do CTB): _____
- ☐ Nº de pistas: _____
- ☐ Nº de faixas de trânsito (circulação) no sentido fiscalizado: _____
- ☐ Geometria:
- ☐ Aclive ☐ Declive ☐ Plano ☐ Curva
- ☐ Trecho urbano: ☐ Sim ☐ Não
- ☐ Fluxo veicular na pista fiscalizada (VDM): _____
- ☐ Trânsito de pedestre: ☐ Sim ☐ ao longo da Via ☐ Transversal a via
- ☐ Não
- ☐ Trânsito de ciclista: ☐ Sim ☐ ao longo da Via ☐ Transversal a via
- ☐ Não

5 – VELOCIDADE

5.1 – Em trecho da via com velocidade inferior à regulamentada no trecho anterior:

5.1.1 - Velocidade antes do início da fiscalização (km/h):

- Velocidade regulamentada: _____
- Velocidade Praticada (85 percentil): _____

5.1.2 - Velocidade após o início da fiscalização (km/h):

- Velocidade regulamentada: _____ Data: ____/____/____

5.2 – Em trecho da via com velocidade igual à regulamentada no trecho anterior:

- Velocidade regulamentada: _____
- Velocidade Praticada antes do início da fiscalização: _____
- Data: ____/____/____

6 – Nº DE ACIDENTES NO LOCAL/TRECHO DA VIA

- ☐ Nos 06 meses antes do início da fiscalização: _____

7 – POTENCIAL DE RISCO NO LOCAL/TRECHO DA VIA

- ☐ Descrição dos fatores de risco:

☐ Histórico descritivo das medidas de engenharia adotadas antes da instalação do equipamento.

☐ Outras informações julgadas necessárias:

B – ESTUDO TÉCNICO: MONITORAMENTO DA EFICÁCIA DOS INSTRUMENTOS OU EQUIPAMENTOS MEDIDORES DE VELOCIDADE

1 - IDENTIFICAÇÃO DO ÓRGÃO DE TRÂNSITO

- Razão social:
- Estado/Município:

2 – LOCALIZAÇÃO DA INSTALAÇÃO

- ☐ Local (fixo):
- ☐ Trecho (estático, móvel ou portátil):
- ☐ Sentido do fluxo fiscalizado:
- ☐ Faixa(s) de trânsito (circulação) fiscalizada(s) (numeração da esquerda para direita):

3 – EQUIPAMENTO

- ☐ Tipo:
- ☐ Fixo com mostrador de velocidade ☐ Fixo sem mostrador de velocidade
- ☐ Estático ☐ Móvel ☐ Portátil
- ☐ Data de início da operação no local/trecho: ____/____/____

4 – CARACTERÍSTICAS FÍSICAS DO TRECHO DA VIA

- ☐ Classificação viária (art. 60 do CTB): _____
- ☐ N.º de pistas: _____
- ☐ N.º de faixas de trânsito (circulação) no sentido fiscalizado: _____
- ☐ Geometria:
- ☐ Aclive ☐ Declive ☐ Plano ☐ Curva
- ☐ Trecho urbano: ☐ Sim ☐ Não

5 – CARACTERÍSTICAS OPERACIONAIS DO TRECHO DA VIA POR SENTIDO

5.1 – Fluxo veicular classificado na pista fiscalizada (VDM): _____

5.2 – Velocidade:

5.2.1 – Em trecho da via com velocidade inferior à regulamentada no trecho anterior:

a) Velocidade antes do início da fiscalização (km/h):

- Velocidade regulamentada: _____

- Velocidade Praticada (85 percentil): _____

b) Velocidade após o início da fiscalização (km/h):

- Velocidade regulamentada: _____ Data: ____/____/____

- Velocidade monitorada 06 meses depois: _____ Data: ____/____/____

5.2.2 – Em trecho da via com velocidade igual à regulamentada no trecho anterior:

- Velocidade regulamentada: _____

- Velocidade praticada (85 percentil) antes do início da fiscalização: _____

- Velocidade monitorada 06 meses depois: _____ Data: ____/____/____

☐ Trânsito de pedestre: ☐ Sim ☐ ao longo da Via ☐ Transversal a via ☐ Não

☐ Trânsito de ciclista: ☐ Sim ☐ ao longo da Via ☐ Transversal a via ☐ Não

6 – Nº DE ACIDENTES NO TRECHO DA VIA

Antes e depois o início da fiscalização, por 06 meses de igual período:

☐ Antes do início da operação do equipamento: _____

☐ Após início da operação do equipamento: _____

7 – AVALIAÇÃO DOS INSTRUMENTOS OU EQUIPAMENTOS MEDIDORES DE VELOCIDADE E MEDIDAS DE ENGENHARIA ADOTADAS

☐ Descrição dos fatores de risco:

☐ Histórico descritivo das medidas de engenharia adotadas antes e após a instalação do equipamento:

☐ Outras informações julgadas necessárias:

Nome: _____

Data: ____/____/____

8 – PROJETO OU CROQUI DO LOCAL

(Deve conter indicação do posicionamento do equipamento e da sinalização)

9 – RESPONSÁVEL PELA ELABORAÇÃO DO ESTUDO TÉCNICO

☐ Nome: _____

☐ CREA n.º: _____

☐ Assinatura: _____

☐ Data: ____/____/____

10 = RESPONSÁVEL TÉCNICO DO ÓRGÃO DE TRÂNSITO PERANTE O CREA

☐ Nome: _____
☐ CREA n.º: _____
☐ Assinatura: _____
☐ Data: ____/____/____

ANEXO II

(redação dada pela Resolução nº 202/06)

Tabela de valores referenciais de velocidade

VM (Km/h)	VC (Km/h)
27	20
28	21
29	22
30	23
31	24
32	25
33	26
34	27
35	28
36	29
37	30
38	31
39	32
40	33
41	34
42	35
43	36
44	37
45	38
46	39
47	40
48	41
49	42
50	43
51	44
52	45
53	46
54	47
55	48
56	49
57	50
58	51
59	52
60	53
61	54
62	55
63	56
64	57
65	58
66	59
67	60
68	61

VM (Km/h)	VC (Km/h)
69	62
70	63
71	64
72	65
73	66
74	67
75	68
76	69
77	70
78	71
79	72
80	73
81	74
82	75
83	76
84	77
85	78
86	79
87	80
88	81
89	82
90	83
91	84
92	85
93	86
94	87
95	88
96	89
97	90
98	91
99	92
100	93
101	94
102	95
103	96
104	97
105	98
106	99
107	100
108	100
109	101
110	102

VM (Km/h)	VC (Km/h)
111	103
112	104
113	105
114	106
115	107
116	108
117	109
118	110
119	111
120	112
121	113
122	113
123	114
124	115
125	116
126	117
127	118
128	119
129	120
130	121
131	122
132	123
133	124
134	125
135	126
136	126
137	127
138	128
139	129
140	130
141	131
142	132
143	133
144	134
145	135
146	136
147	137
148	138
149	139
150	140
151	140
152	141

VM (Km/h)	VC (Km/h)
153	142
154	143
155	144
156	145
157	146
158	147
159	148
160	149
161	150
162	151
163	152
164	153
165	153
166	154
167	155
168	156
169	157
170	158
171	159
172	160
173	161
174	162
175	163
176	164
177	165
178	166
179	166
180	167
181	168
182	169
183	170
184	171
185	172
186	173

Obs.: 1.VM = VELOCIDADE MEDIDA (Km/h)

VC – VELOCIDADE CONSIDERADA (Km/h)

2. Para velocidades medidas superiores aos indicados na tabela, considerar o erro máximo admissível de 7%, com arredondamento matemático para se calcular a velocidade considerada.

Limite Regulamentado (km/h)	218 I – infração média	218 II – infração grave	218 III – infração gravíssima
20	$21 \leq VC \leq 24$	$25 \leq VC \leq 30$	$VC \geq 31$
30	$31 \leq VC \leq 36$	$37 \leq VC \leq 45$	$VC \geq 46$
40	$41 \leq VC \leq 48$	$49 \leq VC \leq 60$	$VC \geq 61$
50	$51 \leq VC \leq 60$	$61 \leq VC \leq 75$	$VC \geq 76$
60	$61 \leq VC \leq 72$	$73 \leq VC \leq 90$	$VC \geq 91$
70	$71 \leq VC \leq 84$	$85 \leq VC \leq 105$	$VC \geq 106$
80	$81 \leq VC \leq 96$	$97 \leq VC \leq 120$	$VC \geq 121$
90	$91 \leq VC \leq 108$	$109 \leq VC \leq 135$	$VC \geq 136$
100	$101 \leq VC \leq 120$	$121 \leq VC \leq 150$	$VC \geq 151$
110	$111 \leq VC \leq 132$	$133 \leq VC \leq 165$	$VC \geq 166$
120	$121 \leq VC \leq 144$	$145 \leq VC \leq 180$	$VC \geq 181$

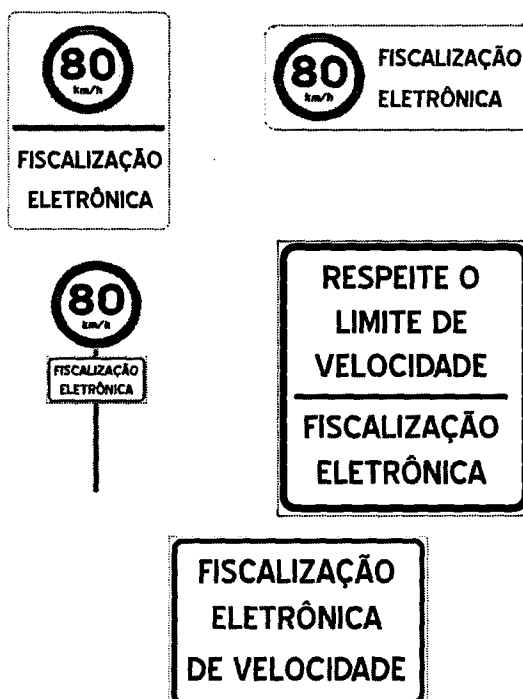
ANEXO III

Velocidade Regulamentada (km/h)	Intervalo de Distância (metros)	
	Via Urbana	Via Rural
$V \geq 80$	400 a 500	1000 a 2000
$V < 80$	100 a 300	300 a 1000

ANEXO IV

EXEMPLOS DE SINALIZAÇÃO VERTICAL

(acrescentado pela Resolução nº 214/06)



Folha nº	15	fls. de	7
Processo nº	01-322/10		
Sonia Maria S. Ferreira			
Reg. 100.996			

RESOLUÇÃO Nº 340, 25 DE FEVEREIRO DE 2010

Referenda a Deliberação 86 que altera a Resolução CONTRAN nº 146/03, estabelecendo critérios para informação complementar à placa R-19

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO – CONTRAN, no uso das atribuições que lhe confere o art. 12, I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e conforme o Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito;

Considerando o disposto no art. 92 do CTB que determina que o CONTRAN estabeleça as normas e regulamentos a serem adotados em todo o território nacional quando da implementação das soluções adotadas pela Engenharia de Tráfego, assim como padrões a serem praticados por todos os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito;

Considerando a necessidade de uniformizar a informação complementar ao sinal R-19 “Velocidade máxima permitida” para os casos em que, estudos técnicos demonstrem a necessidade de estabelecer e fiscalizar velocidades máximas permitidas distintas para determinados tipos de veículos no mesmo local ou trecho da via;

Considerando que o uso de várias denominações de veículos para um mesmo limite de velocidade dificulta a compreensão da mensagem pelo condutor;

Considerando a disposição do § 2º do art. 280 do CTB que determina a necessidade do CONTRAN regulamentar previamente a utilização de instrumento ou equipamento hábil para o registro de infração;

Considerando as disposições da Resolução nº 146, de 23 de agosto de 2003 do CONTRAN, com alterações dadas pela Resolução nº 214, de 13 de novembro do CONTRAN, e do Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito, Volume I – Sinalização Vertical de Regulamentação, instituído pela Resolução nº 180 do CONTRAN, de 26 de agosto de 2005;

RESOLVE:

Art. 1º Referendar em sua integridade a Deliberação n.º 86, de 25 de novembro de 2009, do Presidente do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, publicada no DOU, de 26 de novembro de 2009.

Art. 2º Acrescer os §§ 5º, 6º e 7º ao art. 5º da Resolução CONTRAN nº 146, de 27 de agosto de 2003, com a seguinte redação:

“§ 5º Quando o local ou trecho da via possuir velocidade máxima permitida por tipo de veículo, o sinal de regulamentação R-19 “Velocidade Máxima Permitida” deverá estar acompanhado da informação complementar, na forma do Anexo V desta Resolução.”

“§ 6º Para fins de cumprimento do estabelecido no parágrafo anterior, os tipos de veículos registrados e licenciados devem estar classificados conforme as duas denominações descritas a seguir:

I- “VEÍCULOS LEVES” correspondendo a ciclomotor, motoneta, motocicleta, triciclo, quadriciclo, automóvel, utilitário, caminhonete e camioneta.

II- “VEÍCULOS PESADOS” correspondendo a ônibus, microônibus, caminhão,

caminhão-trator, trator de rodas, trator misto, chassi-plataforma, motor-casa, reboque ou semi-reboque e suas combinações.

§ 7º “VEÍCULO LEVE” tracionando outro veículo equipara-se a “VEÍCULO PESADO” para fins de fiscalização.

Art. 3º Acrescer o Anexo V à Resolução CONTRAN nº 146, de 27 de agosto de 2003.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Alfredo Peres da Silva
Presidente

Rui César da Silveira Barbosa
Ministério da Defesa

Rone Evaldo Barbosa
Ministério dos Transportes

Paulo Sérgio França de Sousa Júnior
Ministério dos Transportes

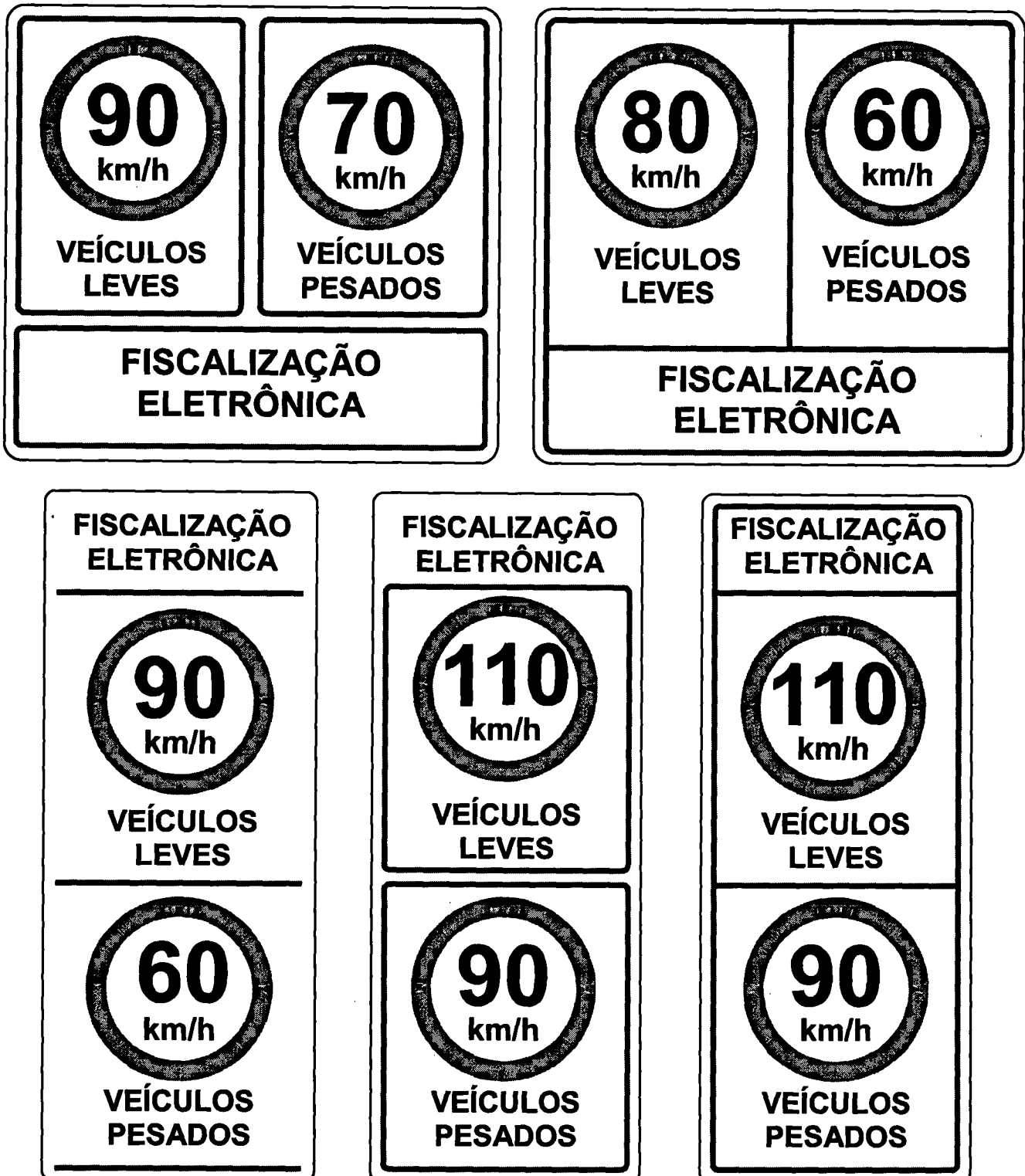
Esmeraldo Malheiros Santos
Ministério da Educação

José Antônio Silvério
Ministério da Ciência e Tecnologia

Rudolf de Noronha
Ministério do Meio Ambiente

Elcione Diniz Macedo
Ministério das Cidades

Anexo V – Exemplo de sinalização Regulamentação de velocidades distintas para diferentes tipos de veículos no mesmo trecho da via



Observações:

- As placas ilustradas são exemplos para atendimento ao disposto nesta Resolução, podendo ser estabelecidos outros limites de velocidades, devidamente justificados por estudos técnicos.
- A diagramação das placas deve seguir o disposto na Resolução CONTRAN que trata de Sinalização Vertical de Regulamentação.

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 25/8/10 às
RF

SOLANGE REZENDE DOS SANTOS
R.F. 10301
Secretaria

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Netinho de Paula

08 09 2010

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

cc5 em 16/9/10 Solange

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 17/09/10 às 16:00h
POR Jore
SAÍDA: ÀS: h ASS:

REDISTRIBUÍDO
Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
Uchitaco Kamez
Para Relatar,
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 29/11/2010
Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 29/11/10 às 17:40h
POR Lina
SAÍDA: ÀS: h ASS:

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segund...
Sob nº 18 e 19
em 07/12/10
SOLANGE REZENDE DOS SANTOS



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 01439/2010

Folha nº 18 do proc.
nº 01-322 do 20 10
Solange Rainha dos Santos
RF. 10.001

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0322/10.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Dalton Silvano, que visa determinar a instalação de sinalização de alerta 100 metros antes dos radares fotográficos fixos ou volantes e das lombadas eletrônicas.

Sob o aspecto estrito da legalidade, a propositura reúne condições de prosseguimento.

Abordada a questão sob o ponto de vista da regulamentação de trânsito, temos que embora a Carta Magna reserve privativamente à União legislar sobre trânsito e transporte (art. 22, XI), a própria Constituição Federal atribuiu ao Município competência para ordenar o trânsito urbano e o tráfego local que são atividades de interesse local (art. 30, I e V)

Como ensina Hely Lopes Meirelles, "a circulação urbana e o tráfego local, abrangendo o transporte coletivo em todo território municipal, são atividades de estrita competência do Município, para atendimento das necessidades específicas de sua população (...) Especial atenção das autoridades locais deve merecer o trânsito de veículos e pedestres, nas vias e logradouros públicos. A primeira preocupação deve ser o estabelecimento de boas normas de circulação, tendentes a descongestionar o centro urbano, os locais de comércio, os pontos de retorno (...) Nessa regulamentação local, além de normas gerais contidas no Código Nacional de Trânsito e nos regulamentos estaduais, **o Município pode estabelecer condições particulares para cada rua ou zona, atendendo às peculiaridades locais e ao perigo que oferece à coletividade** (in "Direito Municipal Brasileiro", Ed. Malheiros, 6ª ed., págs. 319/320 e 363.) (grifamos)

Há de se distinguir, no entanto, entre normas de trânsito, insertas no Código de Trânsito Brasileiro, sobre as quais o Município não tem competência para legislar, sob pena de extrapolar os limites do predominante interesse local, **das normas de organização do serviço de trânsito.** (grifamos)

Veja-se, a respeito, a lição de José Nilo de Castro:

"Dentre os serviços públicos municipais (...) arrolam-se os seguintes: arruamento, alinhamento e nivelamento, promoção do adequado ordenamento territorial urbano (art. 30, VIII, CF); águas pluviais; **trânsito e tráfego...sinalização de vias urbanas e das estradas municipais, sua regulamentação e fiscalização**, arrecadando-se as multas relativas às infrações cometidas em seu território...Merecem explicitação os serviços de trânsito e tráfego de competência do Município. Não se confundem com os do Estado. O trânsito e o tráfego nas vias municipais, notadamente do perímetro urbano, são de competência municipal, cuja organização e execução, portanto, se ordenam pelas **leis locais**, como a previsão de infrações e de sanções aos infratores do trânsito e do tráfego municipais... A circulação urbana e o tráfego local são disciplinados por leis locais, no exercício da autonomia do Município" (in "Direito Municipal Positivo", Ed. Del Rey, 2ª Ed., págs.207 e 208).

Ainda, dentre as normas de organização do serviço de trânsito há, mais uma vez, que se distinguir entre aquelas que representam normas gerais e abstratas, que podem ser objeto da iniciativa legislativa tanto do Executivo quanto do Legislativo, e aquelas meramente



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 19 do proc
nº 01-322/2010
Solange Raimundo dos Santos
RP 1053

administrativas, que representam atos concretos de administração, de competência exclusiva do Poder Executivo.

Como se vê, a norma proposta visa instituir regra genérica de sinalização de alerta para radares fotográficos fixos ou volantes e lombadas eletrônicas, determinando a sua instalação 100 metros antes desses dispositivos.

Inclusive, a proposição vai ao encontro do disposto na Resolução do CONTRAN nº 146, de 27 de agosto de 2003 que reza:

Art. 5º A. É obrigatória a utilização, ao longo da via em que está instalado o aparelho, equipamento ou qualquer outro meio tecnológico medidor de velocidade, de sinalização vertical, informando a existência de fiscalização, bem como a associação dessa informação à placa de regulamentação de velocidade máxima permitida, observando o cumprimento das distâncias estabelecidas na tabela do Anexo III desta Resolução.

§ 1º São exemplos de sinalização vertical para atendimento do caput deste artigo, as placas constantes no Anexo IV.

§ 2º Pode ser utilizada sinalização horizontal complementar reforçando a sinalização vertical.

O projeto está amparado no art. 30, I e V, da Constituição Federal; nos arts. 13, I; 37, "caput"; 81; e 179, I, da Lei Orgânica do Município; e no art. 5º A da Resolução do CONTRAN Nº 146/03.

A aprovação da proposta depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, conforme disposto no art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos **PELA CONSTITUCIONALIDADE E PELA LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 01/12/10

ABOU ANNI

AGNALDO TIMÓTEO

CARLOS ALBERTO BEZERRA JR.

CELSO JATENE

ÍTALO CARDOSO

FLORIANO RESARO

GABRIEL CHALITA

JOÃO ANTONIO

USHIRO KAMIA

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 02 / 12 / 10

Pág. 98 Col. 3ª

Conferido

SOLANGE RAIHOE DOS SANTOS

R.F. 10301

Secretaria

À douta Comissão de Administração Pública.

Em 02 / 12 / 10

SOLANGE RAIHOE DOS SANTOS

R.F. 10301

Secretaria

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em, 02 / 12 / 10 às 16h

Th

HÉLIO HIDEKI TAKANASHI
Secretário - RF 11.123

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora	
Adolfo Quintanilha	
Para relatar	
Sala da Comissão de Administração Pública.	
Em:	16 / 12 / 2010
14	
Deizir	
Presidente	
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.	



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 19 do proc.
nº 01-322 de 2010
Solange Rainard dos Santos
RF. 10.001

administrativas, que representam atos concretos de administração, de competência exclusiva do Poder Executivo.

Como se vê, a norma proposta visa instituir regra genérica de sinalização de alerta para radares fotográficos fixos ou volantes e lombadas eletrônicas, determinando a sua instalação 100 metros antes desses dispositivos.

Inclusive, a propositura vai ao encontro do disposto na Resolução do CONTRAN nº 146, de 27 de agosto de 2003 que reza:

Art. 5º A. É obrigatória a utilização, ao longo da via em que está instalado o aparelho, equipamento ou qualquer outro meio tecnológico medidor de velocidade, de sinalização vertical, informando a existência de fiscalização, bem como a associação dessa informação à placa de regulamentação de velocidade máxima permitida, observando o cumprimento das distâncias estabelecidas na tabela do Anexo III desta Resolução.

§ 1º São exemplos de sinalização vertical para atendimento do caput deste artigo, as placas constantes no Anexo IV.

§ 2º Pode ser utilizada sinalização horizontal complementar reforçando a sinalização vertical.

O projeto está amparado no art. 30, I e V, da Constituição Federal; nos arts. 13, I; 37, "caput"; 81; e 179, I, da Lei Orgânica do Município; e no art. 5º A da Resolução do CONTRAN Nº 146/03.

A aprovação da proposta depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, conforme disposto no art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos **PELA CONSTITUCIONALIDADE E PELA LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 01/12/10

ABOU ANNI

AGNALDO TIMÓTEO

CARLOS ALBERTO BEZERRA JR.

CELSO JATENE

ÍTALO CARDOSO

FLORIANO PESARO

GABRIEL CHALITA

JOÃO ANTONIO

USHIRO KAMIA

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 02 / 12 / 10

Pág. 98 Col. 3ª

Conferido

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS

R.F. 10301

Secretária

À douta Comissão de Administração Pública.

Em 02 / 12 / 10

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS

R.F. 10301

Secretária

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em, 02 / 12 / 10 às 16h

Th

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora	
<u>Adolfo Quintanilha</u>	
Para relatar	
Sala da Comissão de Administração Pública.	
Em:	14 / 12 / 2010
	14
<u>Deizmar</u>	
Presidente	
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.	

Segue	_____	juntado	_____	nesta data
Documento	_____	e papel de informação		
Rubricado	_____	sob folha	_____	nº 20
Em 22 / 03 / 11				

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11.836



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 20

do Processo 322/10 em 22/03/2011.

Redistribuir

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
Quito F.

Para relatar:
Sala da Comissão de Administração Pública.

Em: *23/3/2011*
Chim

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Redistribuir

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
Edm Sales

Para relatar:
Sala da Comissão de Administração Pública.

Em: *14/12/11*
Chim

Presidente

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora

Souza Santos

deferido na reunião ordinária de 04/05/11

Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R.I.

Ao Vereador / A Vereadora
GILSON BARRETO

Para relatar:
Sala da Comissão de Administração Pública.

Em: *30/5/2012*
Chim

Presidente

Obs: O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Segue _____ juntado _____, nesta data

Documento _____ e _____ da informação

Rubricado _____ sob folha _____ n.º 21

Em 28/06/2012

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RP 11336



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 01011/2012

PARECER

**DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 322/2010.**

Folha nº 21 do proc.
nº 1-322 de 2010
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

O presente Projeto de Lei nº 322/2010, de autoria do Nobre Vereador Dalton Silvano, “*dispõe sobre a sinalização de alerta para radares fotográficos na Cidade de São Paulo e dá outras providências*”.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela constitucionalidade e pela legalidade da propositura.

A iniciativa faz referência à instalação de sinalizações de alerta para radares fotográficos fixos ou volantes e lombadas eletrônicas. Nos termos do projeto, elas deverão estar localizadas a 100 (cem) metros antes dos pontos de fixação dos radares fotográficos ou lombadas eletrônicas e que, em se tratando de sinalização luminosa, a mesma deverá estar instalada na forma de totens com luzes *amarelo-piscantes*, advertindo os motoristas sobre a existência de radares ou lombadas eletrônicas. Finalmente, a regulamentação da matéria caberá à Secretaria Municipal de Transportes.

Justifica o nobre autor que atualmente a sinalização para este tipo de equipamento possui falhas, ao não alertar adequadamente os motoristas sobre a localização dos radares, muitas vezes instalados em pontos mal sinalizados, mal dimensionados, seguindo uma lógica de primeiramente punir, e depois alertar, o inverso do que acontece nos países desenvolvidos, onde a sinalização preventiva funciona de forma a alertar os motoristas.

Ante o exposto e considerando que a iniciativa possui relevante interesse público, a Comissão de Administração Pública é favorável ao projeto.

Sala da Comissão de Administração Pública, em

27/06/2012.

ALFREDINHO

AGNALDO TIMÓTEO

JOSÉ FERREIRA - ZELÃO

FERNANDO ESTIMA

NOEMI NONATO

GILSON BARRETO

SOUZA SANTOS

17 - RELCOM
17- 01024/2012

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 30 / 06 / 2012
página 09 coluna 3
Conferido: _____

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11835

A data Comissão de Econ

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11835

RECEBIDO

Comissão de Trânsito, Transporte,
Atividade Econômica, Turismo, Lazer
e Gastronomia.

Em 30 de 11/12 às 16h Elaine Gonçalves Gavioli
Secretária da Comissão
RF - 100466

Ao Vereador / A Vereadora

David Soares

Para relatar.
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade
Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.
Em 02 / 08 / 2012

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artº 55 do RI.

Segue _____ juntado _____ data documento(s)
e papel de inform. _____ sob folha(s)
nº 22223 em 07.11.12

Sandra Paula T. S. Horie
RF 11.402 - Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 22Processo nº 01-322/10Sandra Paula ^{SPM} F. S. Hørie
RF. 11.402 - SGP-1216 - PAR
16- 01749/2012

DAVID SOARES

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE TRÂNSITO,
TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONOMICA, TURISMO, LAZER E
GASTRONOMIA AO PROJETO DE LEI Nº 322/2010.**

De autoria do nobre Vereador Dalton Silvano, a proposição dispõe sobre a sinalização de alerta para radares fotográficos na cidade de São Paulo, e dá outras providências.

De acordo com a justificativa apresentada pelo autor da proposição a medida visa reduzir o numero de acidentes na cidade uma vez que a implantação de radares fotográficos, lombadas eletrônicas e outros mecanismos de controle apresentam resultados positivos e a publicidade do local do radar indicada aos condutores dos veículos permitirá redução de velocidade nas vias.

Na sequência do procedimento legislativo a proposição seguiu para a Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa se manifestar.

Na Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa esta se posicionou pela constitucionalidade e legalidade à iniciativa conforme resolução do Contran nº 146 de 27/08/2003.

Na sequencia do processo legislativo a medida foi remetida a Comissão de Administração Pública a qual se manifestou favoravelmente a matéria por entender que a mesma adverte os motoristas sobre a existência de radares e lombadas eletrônicas.

Após a proposição foi destinada a Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia. Na qualidade de relator nomeado para nesta Comissão temática exarar parecer passamos a tecer nossa análise.

De acordo com a matéria proposta a mesma se faz relevante por si só sendo de interesse público. No âmbito de nossa Comissão destacamos que em países de primeiro mundo há sinalização preventiva indicando a existência de radares em todas as localidades alertando os motoristas sobre os radares. A função do Estado não deve ser punir para disciplinar e sim alerta e secundariamente punir.

B

17 - RELCOM
17- 01771/2012



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 23
Processo nº 01-322/10
Sandra Paula F. S. Harie
RF. 11.402 - SGP-12

28º GV – VEREADOR DAVID SOARES

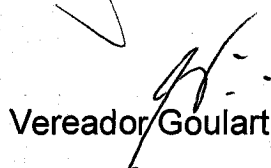
Destarte, constatamos que não há óbices contra a proposição sendo que a mesma deve prosperar.

Diante do exposto, somos favoráveis ao projeto de lei 322/2010.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia, em 07/11/12.

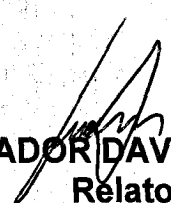


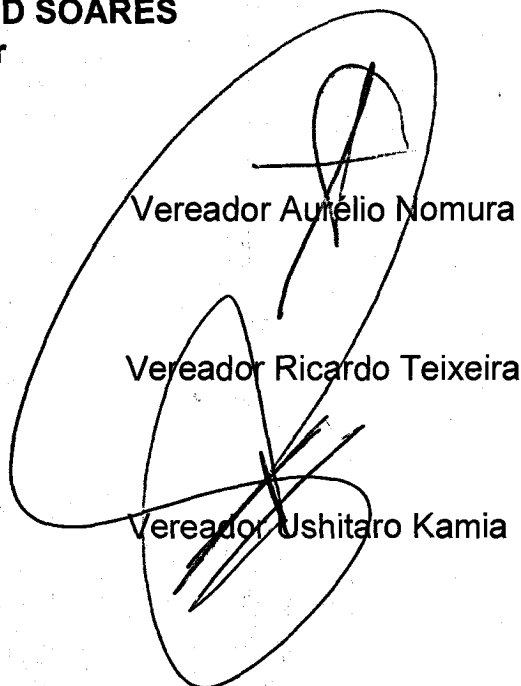
Vereador Oliveira



Vereador Goulart

Vereador Senival Moura


VEREADOR DAVID SOARES
Relator



Vereador Aurélio Nomura

Vereador Ricardo Teixeira

Vereador Ushitaro Kamia

DE 08 / 11 / 12

Pág. 250 Col. 04

Conferido SPN

Sandra Paula T. S. Horie
Técnico Administrativo
RF. 11402

A Junta Comissão de
FINANÇAS

Om 02/11/12
SPW

Sandra Paula T. S. Horie
Técnico Administrativo
RF. 11.402

Comissão de Finanças e Orçamento

Em 12/11 às 14hs RF 101.123

Vera Nise Rodrigues Ribeiro
Assistente Parlamentar
RF. 101.123

AO VICE-RETOR / A VICE-DIRETOR

Em _____

Sala de Comissões Financeiras

Data relatada _____

CARIMBO: RECEBIDO COMISSÃO DE FINANÇAS

Ao Vereador / A Vereadora

Roberto Tupoli

arela de Comissão de Finanças e Orçamento.

m. 22 11 12

~~CONFIDENTIAL~~

Obs: O valor da resistência é de 6 dias, 50
e nos 06 dias de resistência.

distribuido ao vereador Adelson Amadeu
para relatar.

ala da Comissão de Finanças e Orçamento

m 28 / 11 / 12

Segue - juntado -, nesta data documento
e papel de informação rubricado - sob o nº
nº 24 Em 02/01/13

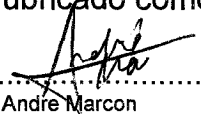
André Marcondes
RF. 11.264 - 1962 - Representativo



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 24

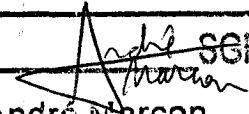
do processo nº 01-322 de 2010, 02/01/2013


.....
André Marcon
Técnico Administrativo
RF. 11.264 – SGP.12

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.

São Paulo, 02 / 01 / 2013

Nome _____

RF. _____  SGP-12

André Marcon
Técnico Administrativo
RF 11.264